| Publicado do TCE/AN | | Diário | Eletrônico |
|------------------------|----|--------|------------|
| Edição Nº | | | |
| De | _/ | /_ | |



| Proc. Nº _ | |
|------------|--|
| Fls. Nº | |

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 54/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11521/2016.
 - Apensos: Processo nº 13696/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de Nhamundá.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsável: Gledson Hadson Paulain Machado (Prefeito Municipal).
- **6- Advogado:** Jaqueline Edwards Souza- OAB/AM 4953
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3937/2022-DIMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Nhamundá. Exercício de 2015.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas Anuais da Prefeitura Municipal de referente ao exercício de 2015 (U.G: Nhamundá, 410) responsabilidade do Senhor **Gledson** Hadson **Paulain** Machado, Prefeito Municipal de Nhamundá e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III. da Resolução nº. 09/1997.

Vencido o voto-destaque do conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, proferido em sessão, que acompanhou o Ministério Público de Contas pela Desaprovação das Contas, glosa, alcance e multa ao Prefeito e Ordenador da despesa.

| | o://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: FF094BBB-6818D9FB-8A18B376-13257DEC |
|---|--|
| | щ |
| | 2 |
| | 5 |
| | 32 |
| | ÷ |
| | တ် |
| | 37 |
| | ď |
| κi | 8 |
| \sim | à |
| ĭ | ထု |
| ò | ë |
| \lesssim | 6 |
| 5 | ۵ |
| _ | 8 |
| ē | 90 |
| \circ | 4 |
| ~ | 器 |
| ш | ä |
| I | <u>4</u> |
| 롣 | ŏ |
| Δ. | ۳ |
| ⋖ | ۳. |
| Щ | 2 |
| ₩. | 픙 |
| \bar{c} | ٠ŏ |
| ŏ | 0 |
| ഗ | d |
| \overline{S} | Ĕ |
| Ó | 5 |
| ⋖ | ĭ |
| 0 | -= |
| ⊒ | 4 |
| ⇉ | ŏ |
| ÷ | a |
| 8 | $\frac{1}{2}$ |
| Φ | þ |
| ヹ | > |
| e | ä |
| 듩 | È |
| <u>≅</u> | ā |
| ≘ | ď |
| 0 | 2 |
| ಕ | ţ |
| g | Ξ |
| .≅ | S |
| æ | ő |
| = | ≶ |
| ₽ | 2 |
| 2 | 푿 |
| 등 | Φ |
| Ĕ | Ħ |
| ⋽ | a |
| Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 22/08/2022. | a |
| 0 | SS |
| ğ | ě |
| ШS | ä |
| _ | α |
| | S |
| | ê |
| | ē |
| | Ţ |
| | 8 |
| | ď |
| | ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: FF094BB-6818D9FB-8A18B376-13257DEC |
| | |

| Publicado no do TCE/AM, | Diário | Eletrônico |
|-------------------------|--------|------------|
| Edição Nº | | |
| De/_ | / | |



| Proc. Nº _ | |
|------------|------|
| Fls. Nº | |

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 54/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 30ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 16 de Agosto de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

| Publicado do TCE/AN | | Diário | Eletrônico |
|------------------------|----|--------|------------|
| Edição Nº | | | |
| De | _/ | / | |



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 54/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 54/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11521/2016.
 - Apensos: Processo nº 13696/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamunda.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsável: Gledson Hadson Paulain Machado (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Jaqueline Edwards Souza- OAB/AM 4953.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3937/2022-DIMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Nhamundá. Exercício de 2015.

Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Determinar À ORIGEM** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais:
 - **10.1.1** Ausência do envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária .(RREO) fls. 764/769, relativo ao 6º bimestre de 2015 em afronta ao que preceitua o art. 4º, Il da Resolução n.º 15/2013 com a redação dada pela Resolução n.º 24/13;
 - **10.1.2** Ausência do envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 2º semestre de 2015 afrontando o art. 32, II, "h" da Lei n.º 2.423/96;
 - **10.1.3** Descumprimento da lei complementar 101/2000, ante a inexistência de sítio que efetive a transparência do ente;
 - **10.1.4** Ausência de informações, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso ao público;
- **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Nhamundá, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989,

| Publicado no do TCE/AM, | Diário | Eletrônico |
|-------------------------|--------|------------|
| Edição Nº | | |
| De/_ | /_ | |



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº ____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 54/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 54/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

julgue as referidas Contas.

- 10.3. Determinar à Secretaria de Controle Externo SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 79 da DICOP; e de 80 a 110 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 111 a 114 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Relatório/Voto.
- **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Nhamundá e à Prefeitura Municipal.
- 11- Ata: 30^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 16 de Agosto de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral